



**Ccent. 8/2013  
EDPR Europe\*CTGI / EDPR Portugal**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/04/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 8/2013 – EDPR Europe\*CTGI / EDPR Portugal**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de março de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 37º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto, pela China Three Gorges International (Hong Kong) Limited (“CTGI”) e pela EDP Renewables, Europe, S.L. (“EDPR Europe”), sobre a EDP Renováveis Portugal, S.A. (“EDPR Portugal”), que presentemente é controlada em exclusivo pela EDPR Europe. A CTGI irá adquirir 49% do capital social da EDPR Portugal, posição societária que lhe conferirá a capacidade de exercer influência sobre a estratégia comercial e financeira desta empresa.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Adquirentes**

3. As empresas que adquirem o controlo conjunto da EDPR Portugal, em resultado da presente operação de concentração, são a CTGI e a EDPR Europe.

**- CTGI**

4. A CTGI é uma sociedade sediada em Hong Kong, detida integralmente pela China Three Gorges International Investment Corporation, a qual é, por seu turno, detida integralmente pela China Three Gorges Corporation, sociedade-mãe do grupo CTG. Por sua vez, o grupo CTG é detido integralmente pelo Estado Chinês.
5. O Grupo CTG detém uma participação de 21,35% no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A.
6. Para além da participação referida *supra*, o grupo CTG não tem qualquer atividade em Portugal nem em outros Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Grécia, onde se encontra a desenvolver um projeto de energia solar fotovoltaica, cuja capacidade instalada atingirá [CONFIDENCIAL] MW.
7. Nos termos da notificação, o volume de negócios do grupo CTG nos anos de 2009, 2010 e 2011, calculado nos termos do art.º 39º da Lei da Concorrência, é o constante da tabela *infra*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial**

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo CTG para os anos 2009, 2010 e 2011**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>Portugal</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
EEE	0	0	0
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificantes.

### - EDPR Europe

8. A EDPR Europe é uma sociedade integralmente detida pela EDP Renováveis, SGPS, S.A. (“EDP Renováveis”), atualmente uma das principais empresas no sector das energias renováveis a nível mundial, cotada na Euronext Lisbon.
9. A EDP Renováveis desenvolve atividades relacionadas com o sector elétrico, nomeadamente a projeção, construção, operação e manutenção de instalações de produção de energia elétrica, utilizando fontes de energia renovável, em especial a energia eólica.
10. A EDPR Renováveis é controlada em exclusivo pela EDP – Energias de Portugal, S.A., que detém direta e indiretamente 77,5% do respetivo capital social, estando o restante (22,5%) disperso em bolsa.
11. O Grupo EDP está presente nos setores da eletricidade e do gás natural, em Portugal, Espanha e em outros países do mundo.
12. O volume de negócios do Grupo EDP nos anos de 2009, 2010 e 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, é o constante da tabela *infra*.

**Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo EDP para os anos 2009, 2010 e 2011**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificantes.

## 2.2. Empresa Adquirida

13. A EDPR Portugal é uma sociedade integralmente detida pela EDPR Europe e tem por principal atividade o projeto, construção e exploração de meios de produção de energia elétrica no sector das energias renováveis, em Portugal, em particular o desenvolvimento e exploração de parques eólicos.
14. O volume de negócios da EDPR Portugal, com referência ao ano 2011 e ao território nacional, e de acordo com as Notificantes, atingiu **[>100]** milhões de euros, não tendo a Adquirida realizado qualquer volume de negócios fora do território nacional.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

### **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

#### **3.1. Descrição da operação**

15. A operação de concentração projetada tem por base um contrato (“*Share Purchase and Shareholder Loans and Supplementary Capital Contributions Assignment Agreement*”) celebrado entre as partes em 22 de dezembro de 2012, nos termos do qual a CTGI compromete-se a adquirir à EDPR Europe 49% do capital social da EDPR Portugal.
16. Esta participação, embora minoritária, permitirá à CTGI exercer, em conjunto com a EDPR Europe, o controlo sobre a EDPR Portugal, na medida em que os direitos que lhe são conferidos pelo acordo de acionistas (“Acordo Parassocial”) lhe permitem exercer influência sobre a estratégia comercial e financeira da EDPR Portugal.
17. Assim, como decorre da notificação, a operação projetada traduz uma passagem de um controlo exclusivo da EDPR Europe sobre a EDPR Portugal, para um controlo conjunto sobre esta empresa, a ser exercido pela CTGI e pela EDPR Europe.
18. Nestes termos, a operação de concentração em causa configura uma operação de concentração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, consistindo na passagem de um controlo exclusivo para um controlo conjunto sobre a EDPR Portugal.

### **4. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

#### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

##### *Posição das Notificantes*

19. As Notificantes, recorrendo a várias decisões da AdC, distinguem as quatro atividades em que se subdivide o setor da energia elétrica: (i) produção de eletricidade; (ii) transporte; (iii) distribuição e (iv) comercialização/fornecimento ao cliente final<sup>1</sup>.
20. No entanto, para efeitos de definição de mercado de produto, e no que diz respeito à atividade de produção de eletricidade, consideram que a PRE (Produção em Regime Especial) não deve ser integrada no mesmo mercado de produto que a Produção em Regime de Mercado (PRO).
21. A PRE consiste num regime protegido de produção, onde se englobam a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (entendendo-se esta como a produção simultânea de calor e eletricidade)<sup>2</sup>.
22. Argumentam as Notificantes que a PRE consiste numa forma regulada de produção de energia em que os produtores beneficiam da obrigatoriedade de compra, por parte do

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, Ccent. 6/2008 – EDP/Activos EDIA ou Ccent 23/2010 – EDP/Greenvouga.

<sup>2</sup> Decisão da AdC no processo Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga referido *supra*, §93.

Comercializador de Último Recurso (CUR), da totalidade da energia produzida, a preços fixados administrativamente. Recordam ainda que esta realidade, no que à EDPR diz respeito, não foi alterada com os Decretos-Lei n.ºs 215-A/2012 e 215-B/2012, ambos de 8 de Outubro, que vieram introduzir algumas alterações ao regime anteriormente em vigor<sup>3</sup>, dado que “*todos os parques eólicos explorados ou em construção pela EDPR Portugal se encontram abrangidos pela legislação anterior*”<sup>4</sup>.

23. Concluem as Notificantes que a produção de eletricidade em regime especial, por beneficiar de remuneração garantida (regime PRE original) ou apenas de garantia de compra (novo regime PRE), faz com que se trate de um segmento regulado que “*não integra um ‘mercado’ propriamente dito, mas antes um segmento regulado no âmbito do SEM, na medida em que a procura se encontra garantida e os preços são regulados administrativamente, não se formando livremente, pela interação entre a oferta e a procura*”, pelo que deve ser considerado como um mercado relevante de produto distinto do da produção em regime ordinário (PRO).
24. Mais, acrescentam as Notificantes que a sua conclusão não é alterada em virtude da entrada em vigor dos decretos-leis referidos no ponto 22.
25. Em consequência do exposto, as Notificantes consideram como mercado relevante do produto o mercado da produção de eletricidade em regime especial (PRE).

#### Posição da Autoridade da Concorrência

26. Na sua prática decisória, e em linha com o entendimento veiculado pela Comissão Europeia, a AdC tem sistematicamente considerado que o sector da energia elétrica se subdivide em quatro atividades: (i) produção de eletricidade; (ii) transporte; (iii) distribuição e (iv) comercialização/fornecimento ao cliente final, tal como adiantam as Notificantes.
27. Tal como se expôs *supra*, a PRE consiste num regime protegido de produção, onde se englobam a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e de cogeração. Por se entender que estas formas de produção produzem externalidades positivas (diminuição da poluição, redução da dependência energética, etc.), foram desenhados incentivos financeiros no sentido de viabilizar a sua entrada no sistema elétrico.
28. O modelo de incentivo adotado em Portugal consiste na venda garantida da produção em PRE ao CUR<sup>5</sup> com base em tarifas fixadas administrativamente.
29. A produção em Regime Especial é deduzida à procura global que o CUR leva a mercado, na medida em que qualquer variação na eletricidade produzida neste regime é integralmente suportada pelo CUR, dada a obrigatoriedade de aquisição.
30. As sucessivas alterações ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, não alteraram a interinfluência existente entre PRO e PRE que decorre no exposto no ponto anterior. De facto, uma vez que a procura dirigida pelo CUR ao mercado organizado (PRO) é realizada em função das quantidades de PRE previstas, tal implica, necessariamente, que uma alteração das quantidades de PRE influencie as quantidades procuradas em PRO, independentemente de naquele regime o preço estar ou não fixado administrativamente.

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

<sup>4</sup> Notificação, pág. 30.

<sup>5</sup> Comercializador de último recurso.

31. Ou seja, por via da quantidade produzida de PRE, influencia-se a determinação da oferta marginal que determina o preço de mercado da PRO.
32. Numa argumentação já anteriormente apresentada pela AdC<sup>6</sup>, a pressão concorrencial exerce-se, não tanto pelos preços, mas sim pelas quantidades, quer entre regimes de produção (PRE vs. PRO), quer entre fontes de produção de energia (térmicas a carvão e fuelóleo, centrais hídricas, gás natural, etc.) que apresentam custos muito distintos, mas que compõem, sucessivamente (por ordem crescente de preços) a curva global da oferta de energia.
33. Assim, a curva global de oferta de energia é composta, em primeiro lugar, pela oferta dos centros produtores que ocupam as posições de carga base<sup>7</sup> seguida da oferta dos centros produtores em regime ordinário, por ordem crescente de preços da oferta.
34. É, pois, a quantidade oferecida pelos centros produtores nos primeiros lugares da oferta global que determina a quantidade produzida pelas centrais que ocupam as últimas posições da ordem de mérito (que, por sua vez, determinam o preço na PRO).
35. Ora, como por obrigação regulamentar a PRE ocupa a base da ordem de mérito, ela é oferecida como se fosse a custo zero, sendo a primeira a satisfazer a procura grossista e, por isso, tal como referido *supra*, deduzida à procura de eletricidade dirigida aos produtores de PRO subsequentes na ordem de mérito.
36. Considerar que as diferenças de regimes regulamentares da determinação de preços são, por si só, suficientes para que a PRE constitua um mercado de produto distinto, como propõem as Notificantes, não incorpora outros fatores relevantes tais como sejam a homogeneidade do produto e a interação entre as diversas formas de produção, tal como sumariamente descritas *supra*.
37. Desta forma, e na esteira de diversas decisões anteriores, a AdC continua a considerar que o mercado relevante de produto engloba a eletricidade produzida quer em regime ordinário, quer em regime especial<sup>8</sup>, atendendo à homogeneidade do produto, ao facto de a PRE ser uma componente integrante e cada vez mais relevante da oferta do mercado de produção de energia e, conseqüentemente, à interação entre a PRE e a PRO.
38. Em conclusão, a AdC considera como mercado do produto relevante *o mercado da produção de energia elétrica*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

##### Posição das Notificantes

39. As Notificantes consideram que o mercado geográfico é nacional, tomando em linha de conta a sua perspetiva de que o mercado de produto é constituído apenas pela PRE.
40. No entanto, consideram que o âmbito geográfico deve alargar-se à Península Ibérica no caso da PRO.

---

<sup>6</sup> Vide Processo n.º Ccent 23/2010 – EDP/Greenvougá, §§139 e segs.

<sup>7</sup> A produção de carga base é aquela que ocupa os primeiros lugares na ordem de mérito entrando sempre para a satisfação da procura por imposição regulamentar, ou seja, a PRE.

<sup>8</sup> Note-se que, mesmo dentro do PRE, existem regimes remuneratórios distintos, sendo que daí não resulta qualquer alteração à argumentação ou conclusões ora apresentadas. Para maior detalhe, *vide* a decisão da AdC no processo Ccent 23/2010 *supra* referido.

Posição da Autoridade da Concorrência

41. Quer a AdC, quer a própria Comissão Europeia, têm entendido definir o mercado da produção de eletricidade como nacional.
42. Na sua decisão relativa ao processo n.º Ccent 23/2010 – EDP/Greenvouga, a AdC reconheceu a crescente integração dos dois mercados ibéricos, tendo procedido a uma análise bastante exaustiva da questão da interligação, entre outros fatores relevantes para efeitos de determinação do âmbito geográfico do mercado.
43. Face ao exposto, e considerando que a conclusão da análise jusconcorrencial não se altera independentemente do âmbito geográfico definido para o mercado, a Autoridade da Concorrência seguirá a sua prática anterior, considerando que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao mercado da produção de energia elétrica, em Portugal Continental.

**4.3. Avaliação jusconcorrencial**

44. A estrutura da oferta da produção de energia elétrica em Portugal Continental, em 2012, encontra-se ilustrada na tabela seguinte (potência instalada e produção).

**Tabela 3 – Estrutura da Oferta no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental (2012)**

	<b>Capacidade Instalada (MW)</b>	<b>Quota</b>	<b>Produção (GWh)</b>	<b>Quota</b>
Grupo CTG	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%
Grupo EDP (PRO+PRE)	[CONFIDENCIAL]	[40-50]%	[CONFIDENCIAL]	[30-40]%
<b>CTG+EDP</b>	[CONFIDENCIAL]	[40-50]%	[CONFIDENCIAL]	[30-40]%
Tejo Energia	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%	[CONFIDENCIAL]	[5-10]%
Turbogás	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%	[CONFIDENCIAL]	[5-10]%
Endesa	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%
Iberdrola	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%	[CONFIDENCIAL]	[0-5]%
Outras (PRE)	[CONFIDENCIAL]	[20-30]%	[CONFIDENCIAL]	[30-40]%
Importação	[CONFIDENCIAL]	[5-10]%	[CONFIDENCIAL]	[5-10]%
<b>TOTAL</b>	[CONFIDENCIAL]	100,0%	[CONFIDENCIAL]	100,0%

**Fonte:** Notificantes.

45. O grupo CTG não possui capacidade produtiva em Portugal, assumindo-se, na senda da notificação, que a sua participação no capital social da EDP não lhe confere qualquer tipo de controlo.
46. O grupo EDP, em que se insere a EDPR, detinha [40-50]% da capacidade instalada em Portugal, sendo que o referencial de capacidade inclui a capacidade de importação para o ano 2012. No lado da produção, o grupo EDP representou [30-40]% da energia gerada em Portugal.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

47. Desta forma, não existe sobreposição horizontal entre as empresas envolvidas na operação de concentração.
48. Da mesma forma, não existiria sobreposição horizontal se se considerasse a possibilidade de o mercado ter um âmbito geográfico mais alargado, abarcando todo o território continental da Península Ibérica.
49. Assim, em qualquer dos cenários, e independentemente do valor do IHH, o delta<sup>9</sup> da operação é zero<sup>10</sup>, pelo que não se levantam, por este ponto de vista, quaisquer problemas de índole jusconcorrencial.
50. Também não se pode considerar que o grupo CTG pudesse ser um concorrente potencial viável neste mercado, independentemente do âmbito geográfico, pelo que também não se considera que da operação de concentração resulte a eliminação de concorrência potencial.
51. Note-se que, mesmo que se considerasse a eventual possibilidade de a CTG deter qualquer tipo de controlo sobre a EDP, também inexisteriam efeitos de índole horizontal, uma vez que nesse caso, e considerando que a EDP detém o controlo exclusivo da EDPR, desta operação não resultariam efeitos concorrenciais específicos, na medida que a ora adquirente (CTG) já deteria, por via da EDP, o controlo da EDPR.
52. Note-se ainda que, do ponto de vista da relação vertical, importa destacar que o grupo CTG é, em última análise, detido pela República Popular da China (RPC) que, por sua vez, detém também o controlo exclusivo da *State Grid Corporation of China* (SGCC)<sup>11</sup>, detentora de 25% do capital social e dos direitos de voto da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., empresa que detém a concessão para a gestão técnica global (GGS) do Sistema Elétrico Nacional<sup>12</sup> (SEN) e para o transporte de energia elétrica<sup>13</sup> (TEE).
53. No entanto, no que à presente operação diz respeito, a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso se considerasse a existência de um eventual controlo da REN por parte da SGCC (e, por essa via, por parte da RPC).
54. De facto, a AdC considera que da presente operação de concentração não resultaria, em qualquer caso, uma alteração dos incentivos para a entidade — que, caso se considerasse a existência de controlo nos termos hipotéticos referidos no parágrafo

---

<sup>9</sup> O Índice de *Herfindahl-Hirschman* ou *IHH* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo frequentemente utilizado como uma medida do grau de concentração de mercado (este índice pode variar entre 0 e 10.000). A AdC e a Comissão Europeia aplicam o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004). O *Delta* mede a variação no *IHH* que resulta da operação.

<sup>10</sup> Por outras palavras, a quota de mercado conjunta de ambas as empresas no cenário pós-concentração equivale à quota de mercado do grupo EDP.

<sup>11</sup> Vide comunicado da REN à CMVM em: [http://www.ren.pt/files/2012-11/2012-11-07040439\\_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0\\$\\$f7ccbca3-1839-4b33-af32-24602a9b0fd3\\$\\$525f5e47-cd31-4a15-829b-47c1fce67ec8\\$\\$file\\$\\$pt\\$\\$1.pdf](http://www.ren.pt/files/2012-11/2012-11-07040439_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0$$f7ccbca3-1839-4b33-af32-24602a9b0fd3$$525f5e47-cd31-4a15-829b-47c1fce67ec8$$file$$pt$$1.pdf).

<sup>12</sup> Inclui: (i) a operação do sistema (incluindo a gestão das interligações); (ii) a operação técnica de programação do mercado; (iii) a compensação dos desequilíbrios de energia e (iv) a operação dos CMECs.

<sup>13</sup> Inclui o planeamento, construção, operação e manutenção da rede de transporte de eletricidade em MAT e das ligações internacionais.

anterior, se encontraria verticalmente integrada no cenário pós-concentração — proceder à implementação de estratégias de *input foreclosure* aos seus concorrentes no mercado da produção de eletricidade. Efetivamente, uma vez que a EDPR apenas está presente no segmento PRE, tem garantida contratualmente a aquisição, em qualquer circunstância, da totalidade da sua produção a um preço contratualmente pré-determinado.

55. Assim, num cenário projetado baseado na situação regulatória atual, não seria possível beneficiar mais a EDPR, independentemente de a entidade que a controla (exclusiva ou conjuntamente, é irrelevante) controlar também ou não a REN. Ou seja, a EDPR não tem qualquer tipo de necessidade nem qualquer tipo de ganho em implementar estratégias que de alguma forma dificultassem ou impedissem o acesso dos seus concorrentes à rede, na medida em que não aumentaria as quantidades vendidas (a produção encontra-se, por definição do regime, garantidamente vendida ao CUR), nem os preços praticados (que se encontram contratualmente fixados desde o procedimento concursal de cada instalação).
56. Assim, e também no que aos efeitos verticais diz respeito, independentemente de se considerar, ou não, a eventual possibilidade de existência de um controlo da REN por parte da RPC, não resultam, da presente operação de concentração, problemas de índole jusconcorrencial.

#### **4.4. Conclusão**

57. Em suma, a AdC considera que a operação de concentração ora analisada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva *no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental*.

### **5. PARECER DO REGULADOR**

58. Estando em causa um setor regulado, a Autoridade da Concorrência solicitou a 13 de março de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

### **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

59. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental*.

Lisboa, 11 de abril de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresas Adquirentes .....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
3.1. Descrição da operação .....	4
4. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	6
4.3. Avaliação jusconcorrencial .....	7
4.4. Conclusão .....	9
5. PARECER DO REGULADOR.....	9
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo CTG para os anos 2009, 2010 e 2011 .....	3
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo EDP para os anos 2009, 2010 e 2011 .....	3
Tabela 3 – Estrutura da Oferta no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental (2012) .....	7